



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.002859/2005-19  
**Recurso n°** 162.325 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.570 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDINILSON RAFAEL ALVES FAGUNDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Sentença judicial ou acordo judicial homologado judicialmente são documentos hábeis a comprovar a dedutibilidade da pensão alimentícia paga à ex-mulher.

**DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

Valores despendidos com seguro de vida, tem natureza diversa dos valores dedutíveis a título de previdência privada, para fins de dedução, nos termos do disposto no art. 74 do RIR/99.

**DEDUÇÕES. DESPESAS DO LIVRO CAIXA.**

Para a dedutibilidade das despesas do livro-caixa, as mesmas devem ser necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora; devem estar escrituradas em livro caixa; e, devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA.**

É incabível a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (art. 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restabelecer os seguintes valores: a) R\$ 12.955,23

(ano-calendário 2000), referente à pensão alimentícia; b) R\$ 250,00 (ano-calendário 2000), R\$ 716,00 (ano-calendário 2001) e R\$ 2.220,74 (ano-calendário 2002) referentes às despesas com livro caixa; assim como afastar a exigência da multa isolada no valor de R\$ 1.373,93.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

## **Relatório**

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas:

1 – Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI (ano-calendário 2002)

2 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente

Dedução de Dependente (duplicidade) (anos-calendário 2000/2001/2002);

3 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente

Dedução de pensão judicial (anos-calendário 2000)

4 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente

Dedução indevida de despesas de livro caixa (anos-calendário 2000/2001/2002)

5 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão)

Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (anos calendário 2000/2001/2002)

6 – Aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (anos-calendário 2000/2001/2002).

A DRJ de Santa Maria/RS julgou o Lançamento Procedente em Parte, nos termos, da ementa abaixo transcrito:

### *DEDUÇÃO.DEPENDENTES*

*Pode ser deduzido na apuração do recolhimento obrigatório e na Declaração de Ajuste Anual o valor permitido para cada dependente.*

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA*

*Para ser dedutível, a pensão alimentícia deve ter sido paga em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA*

*Os valores dedutíveis a título de previdência privada correspondem aos pagamentos para complementação de benefícios complementares assemelhados aos pagos pela Previdência Social.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS DE LIVRO CAIXA*

*Podem ser deduzidos os valores pagos e registrados em livro caixa, necessários à percepção dos rendimentos ou a manutenção da fonte produtora e que não sejam caracterizados como aplicação de capital.*

*MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE DA LEI*

*Aplica-se retroativamente a lei que comine penalidade menos severa do que a vigente à época da prática da infração.*

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 05/07/2007 (fls. 371) e interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2007 onde manifesta sua irresignação com relação aos seguintes pontos:

**GLOSA DAS DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

- 1) Despesas com Publicidade – requer que sejam aceitas as despesas efetuadas de publicidade das seguintes empresas: Futura Agência de Pesquisa e Publicidade e Podium Pesquisa e Publicidade S/C Ltda., The Best Pesquisa e Publicidade e Mídia Brasil Produções de Eventos Ltda., visto que a legislação não veda a utilização de pacotes fechados de publicidade, que compreendem inserções em rádios e jornais, dando direito a este ao recebimento de certificados e participações em eventos sociais, que igualmente integram o pacote de publicidade;
- 2) Despesas com congressos e seminários de ortodontia realizados pela Associação Americana de Ortodontia – requer que sejam aceitos os documentos que demonstram as despesas tidas pelo contribuinte (Visto e Passagem Aérea) para realização de viagem de estudos, objetivando a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora;
- 3) Despesas de custeio gerais –
  - a. Nota Fiscal 1056 – referente à dispêndio com recolhimento de Lixo Tóxico, tendo em vista que há obrigatoriedade de seu recolhimento, conforme determina resolução 5 do CONAMA;

- b. Compra de material de publicidade – requer que sejam aceitos os documentos juntados, uma vez que são hábeis e idôneos para comprovar as despesas do contribuinte;
- c. Despesa com SOBRACON – Sociedade Brasileira de Correções Odonto-Maxilares (anuidade) seja restabelecida, uma vez que é indispensável sua filiação e contribuição, sob pena de exclusão de cursos da área e proteção profissional, conforme disciplina o Estatuto da sociedade;
- d. Despesa com ORTO-ADV e José Carlos Carvalho Pecoraro – ME (materiais dentários), que, em sede de Recurso Voluntário, junta as notas fiscais que comprovam a realização de tais dispêndios;

#### 4) DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA À EX-MULHER

Requer que seja restabelecida tal glosa, tendo em vista que, em sede de recurso voluntário, comprova, através da juntada de termo de audiência, datado de 18/12/1992, no qual formalizou o acordo referente ao pagamento de pensão alimentícia à ex-mulher (Nara Teresinha Marques Dubal).

#### 5) DA PREVIDÊNCIA DO SUL – APLUB

Com relação à justificativa da DRJ de que tais pagamentos não constituem despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, acosta ao presente recurso comprovantes de contribuições pagas, nos anos de 2000/2001 e 2002, emitidos pela Previdência do Sul – APLUB, bem como documento que comprova que o Seguro de Renda Mensal Temporário por Invalidez, instituído pela APLUB, visa assegurar uma renda mensal temporária, em virtude de invalidez, por doença e acidente pessoal, sendo assemelhado ao da Previdência Social

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, dele conheço e passo a análise do mérito.

Num primeiro momento, passa-se a analisar as glosas de despesas do livro caixa, que foram objeto de contestação do contribuinte

1 – Despesas de Publicidade – A DRJ manteve a glosa de dedução de despesas com publicidade das seguintes empresas:

- a) Futura Agência de Pesquisa e Publicidade – fls. 586 e 606, nos valores de R\$ 266,00 e R\$ 389,00 (porque os recibos incluem outros serviços e atividades não relacionada com publicidade ou

propaganda, referentes à aquisição de diplomas de destaque e participação em eventos sociais, cujos valores não se encontram discriminados, mas incluídos no total.

- b) Pelo mesmo motivo não podem também ser deduzidos os pagamentos realizados para; 1) Podium Pesquisa e Publicidade S/C Ltda. (fls. 572 \* R\$ 240,00, 576\* R\$ 228,00, 590 R\$ 270,00 e 615 R\$ 290,00); 2) The Best Pesquisa e Publicidade (fls. 617 R\$ 298,00); e, 3) Mídia Brasil Produções de Eventos Ltda. (fls. 611 R\$ 390,00)

Da análise da documentação que comprova referidos dispêndios, verifica-se que todas as notas fiscais de serviços, das diversas empresas acima mencionada, seguem um padrão relativo ao tópico “publicidade”, demonstrando claramente tratar-se de pacotes fechados de publicidade, que compreendem inserções em rádios, jornais, recebimento de certificado e participação em eventos, que visam a manutenção da fonte produtora, podendo ser deduzidas da base de cálculo do IR, por se tratar de despesas de custeio.

Devem ser mantidas as glosas somente em relação aos documentos juntados às fls. 572 no valor de R\$ 240,00, e fls. 576 no valor de R\$ 228,00, da empresa Podium Pesquisa e Publicidade S/C Ltda, pois não há como serem aceitos como dedutíveis, tendo em vista que há somente um recibo, com nome do contribuinte e respectivo valor, sem a identificação ou discriminação dos serviços prestados.

2 - Despesas com congressos e seminários de ortodontia. A DRJ manteve a glosa da dedução dessas despesas, muito embora às fls. 802, o contribuinte, para comprovar sua participação, juntou uma cópia do Certificado de Participação da Sessão Anual realizada em Toronto/Ontário/Canadá (de 04 a 8 de maio de 2001) tendo em vista que:

- a. Os documentos que se encontram às fls. 565, 578 e 579, não são hábeis a comprovar à viagem para participação no referido seminário, tendo em vista que não foi estabelecida vinculação dos pagamentos com a participação no evento. Além do fato de que todos os documentos terem sido emitidos em 2000, e o evento ocorrido em 2001.

a.1 - Com relação ao doc. fls. 565 no valor de R\$ 250,00, o mesmo não foi aceito com a justificativa de que o recibo não descreve a finalidade do visto de entrada nos EUA. Neste ponto, ousou discordar da DRJ, pois entendo que tal despesa pode ser dedutível, tendo em vista que da análise de todos os documentos juntados ao processo (certificado de participação), aliada ao fato de estar escrito tratar-se de visto de negócios, com a necessidade de se tirar antecipadamente o visto para os EUA (no ano de 2000), o mesmo é hábil e idôneo, nos termos da legislação de regência.

a.2 – No entanto em relação aos docs. de fls. 578 e 579, nos valores de R\$ 436,35 e R\$ 662,70, depósitos bancários em benefício da empresa Marcopolo Agência Brasileira, não há como restabelecer tais deduções uma vez que não há discriminação dos serviços prestados pela referida agência, sendo que incumbia ao contribuinte fazer prova de suas alegações.

3 – Com relação às despesas de custeio gerais, não foram aceitas as seguintes deduções, pela DRJ das seguintes despesas:

- a. Nota Fiscal 1056 – referente à dispêndio com recolhimento de Lixo Tóxico, tendo em vista que há obrigatoriedade de seu recolhimento, conforme determina resolução 5 do CONAMA;
  - i. Com relação a este dispêndio, a DRJ manteve a glosa, por se tratar de aplicação de capital em bem não consumível em um exercício, por sua vez o contribuinte alega que tal dispêndio se refere, a uma taxa de recolhimento de Lixo Tóxico. Não há como restabelecer tal valor, tendo em vista que os documentos acostados não discriminam o serviço prestado.
- b. Compra de material de publicidade – requer que sejam aceitos os documentos juntados, uma vez que são hábeis e idôneos para comprovar as despesas do contribuinte;
  - i. Com relação ao doc. de fls 594, muito embora se possa estabelecer a correspondência entre o boleto de cobrança e a respectiva Nota Fiscal, não há descrição dos produtos, para que se possa identificar de forma precisa que os mesmos são necessários para a manutenção da fonte produtora.
- c. Despesa com SOBRACON – Sociedade Brasileira de Correções Odonto-Maxilares (anuidade) seja restabelecida, uma vez que é indispensável sua filiação e contribuição, sob pena de exclusão de cursos da área e proteção profissional, conforme disciplina o Estatuto da sociedade;
  - i. Com relação ao doc. fls. 309, correspondente à anuidade do ano de 2001, tendo em vista tratar-se de entidade especializada em ortodontia, estudos e congressos, os mesmos são necessários para a manutenção da fonte pagadora e portanto despesa de custeio nos termos da lei.
- d. Despesa com ORTO-ADV/José Carlos Carvalho Pecoraro – ME (materiais dentários), que, em sede de Recurso Voluntário, junta as notas fiscais que comprovam a realização de tais dispêndios;
  - i. Tais despesas, realizadas com referida empresa de Distribuição de Produtos Ortodônticos Nacionais e Importados, estão discriminadas nas Notas Fiscais (fls. 992/993), juntamente com o boleto de pagamento, devendo ser restabelecidas as glosas, nos valores de R\$ 437,34 e R\$ 416,40, por se tratarem de despesas de custeio.

Portanto, devem ser aceitos os seguintes dispêndios que haviam sido glosados pela fiscalização:

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Autenticado digitalmente em 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Emitido em 21/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

- a) Despesas com publicidade;
  - a. No mês de abril de 2001, o valor de R\$ 266,00 (fls. 586)
  - b. No mês de agosto de 2001, o valor de 270,00 (fls. 590)
  - c. No mês de janeiro de 2002, o valor de R\$ 389,00 (fls. 606)
  - d. No mês de maio de 2002, o valor de R\$ 390,00 (fls. 611)
  - e. No mês de julho de 2002, o valor de R\$ 290,00 (fls. 615)
  - f. No mês de julho de 2002, o valor de R\$ 298,00 (fls. 617)
- b) Despesas com Congressos e Seminários;
  - a. No mês de fevereiro de 2000, o valor de R\$ 250,00 (fls. 565)
- c) Despesas de custeio gerais;
  - a. No mês de abril de 2001, o valor de R\$ 180,00 (fls. 309)
  - b. No mês de maio de 2002, o valor de R\$ 416,40 (fls. 993)
  - c. No mês de junho de 2002, o valor de R\$ 437,34 (fls. 992)

#### 4 - Dedução de pensão alimentícia

O Contribuinte requer que seja restabelecida tal dedução, tendo em vista que, em sede de recurso voluntário, comprova, através da juntada de termo de audiência, datado de 18/12/1992, no qual formalizou o acordo referente ao pagamento de pensão alimentícia à ex-mulher (Nara Teresinha Marques Dubal).

Tendo em vista que tal dedução foi glosada pela fiscalização e mantida pela DRJ, tendo em vista que o contribuinte, muito embora tivesse apresentado comprovantes de depósitos em nome da ex-mulher, não apresentou cópia da decisão judicial que determinasse o seu pagamento e periodicidade, o que o fez em sede de Recurso Voluntário, deve ser restabelecido o valor de R\$ 12.955,23, no ano-calendário de 2000.

#### 5 - Previdência do Sul – APLUB

Com relação à justificativa da DRJ de que tais pagamentos não constituem despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, acosta ao presente recurso comprovantes de contribuições pagas, nos anos de 2000/2001 e 2002, emitidos pela Previdência do Sul – APLUB, bem como documento que comprova que o Seguro de Renda Mensal Temporário por Invalidez, instituído pela APLUB, visa assegurar uma renda mensal temporária, em virtude de invalidez, por doença e acidente pessoal, sendo assemelhado ao da Previdência Social.

No entanto, tal pleito não pode prosperar, tendo em vista que os documentos acostados demonstram tratar-se de um Seguro de Renda Mensal Temporário por invalidez, e

não um plano de previdência complementar, nos termos do disciplinado no art. 74 do (RIR/1999).

Os próprios documentos acostados às fls. 995/997, que comprovam os pagamentos à APLUB, demonstram que os mesmos são referentes a Outros planos/seguros/títulos e não a um plano de previdência complementar.

6 – Multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em virtude das glosas de despesas do livro caixa, foi aplicada a multa isolada de 75% por falta de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), conforme previsto no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei 9.430/96.

A DRJ reduziu para 50% o percentual da multa aplicada, mantendo a exigência da multa isolada, com a multa de ofício de 75%.

Com relação à aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, a jurisprudência deste Conselho tem se posicionado no sentido da impossibilidade de sua cobrança, tendo em vista concomitância do apenamento, sobre a mesma conduta do contribuinte.

No caso de existir glosa de despesas do livro caixa, não se pode aplicar uma multa em face da glosa e outra em razão do não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Referido entendimento está evidenciado nas ementas abaixo transcritas:

*MULTA ISOLADA – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM MULTA DE OFÍCIO NORMAL – Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento. Acórdão 102.4693.1*

Desta forma, afasto a exigência da multa isolada no valor de R\$ 1.373,93.

Diante do acima exposto dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para restabelecer os seguintes valores: a) R\$ 12.955,23 (ano-calendário 2000), referente a pensão alimentícia; b) R\$ 250,00 (ano-calendário 2000), R\$ 716,00 (ano-calendário 2001), R\$ 2.220,74 (ano-calendário 2002) referentes às despesas com livro caixa; e afastar a exigência da multa isolada no valor de R\$ 1.373,93.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator

Processo nº 11075.002859/2005-19  
Acórdão n.º **2802-00.570**

**S2-TE02**  
Fl. 5

---